

*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 103.715 - MG (96/0050339-7)**

**RELATOR** : MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA  
**RECTE** : USIMINAS MECANICA S/A  
**ADVOGADOS** : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**RECDO** : BRUNIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : SERGIO ROBERTO ALONSO E OUTRO

**EMENTA**

DIREITOS CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATO DE EMPREITADA. SUBEMPREITADA. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PREÇO. EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO À VISTA DO SUBEMPREITEIRO QUE INCLUSIVE FISCALIZOU E ACOMPANHOU A OBRA. AUTORIZAÇÃO TÁCITA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO AO ART. 1.246 DO CÓDIGO CIVIL. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

- Interpretando o art. 1.246 do Código Civil, a doutrina acolhe a tese de que, se o serviço extraordinário foi executado às claras, inclusive sob a supervisão de prepostos da subempreiteira, tem-se como pertinente a cobrança dos seus valores, independentemente de autorização por escrito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Não participou da votação por motivo de aposentadoria o Ministro Bueno de Souza e, por não integrar a Turma à época da primeira assentada/de julgamento, o Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Brasília, 5 de outubro de 1999 (data do julgamento).

  
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Presidente

  
Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 103.715 - MG**

RECTE : USIMINAS MECANICA S/A  
RECDO : BRUNIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

**EXPOSIÇÃO**

**O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

A recorrente contratou com a recorrida, em regime de empreitada global, a construção de um prédio destinado à torre de integração do veículo lançador de satélites "VLS" para a Divisão de Ensaios do Instituto de Atividades Especiais de São José dos Campos. Inicialmente sob preço fixo, foi prevista a possibilidade de serem revistos os valores ajustados em iguais condições às dadas à recorrente pelo dono da obra, pactuado igualmente que a execução de qualquer serviço extraordinário deveria preceder de prévia autorização da recorrente.

Relatou a recorrente que, não obstante os termos do contrato, a recorrida executou serviços extraordinários sem sua permissão e sacou duplicatas de prestação de serviços que estariam, portanto, sem lastro algum. Daí o ajuizamento desta ação, na qual pretendeu a anulação de dez duplicatas, seja pela falta de

REsp n. 103.715-MG

autorização por escrito para a realização das obras, seja pela divergência do preço, ou, ainda, por não estar a obrigação vencida.

A recorrida, além de contestar a demanda, ofereceu reconvenção, sustentando que teve gastos extraordinários com a obra, os quais foram devidamente autorizados pela recorrente, requerendo, a final, a condenação desta ao pagamento dos mesmos.

O Juiz julgou procedente o pedido inicial, entendendo que as duplicatas não poderiam ter sido sacadas, por estar em discussão os valores e por não ter sido demonstrada autorização expressa da recorrente para a realização dos serviços. Deu, ainda, pela procedência do pedido reconvenicional, salientando que, a despeito da inexistência da autorização expressa, pela magnitude da obra, a recorrida teve gastos excepcionais que extrapolaram ao valores do projeto, exsurgindo seu direito ao ressarcimento.

À apelação da autora, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, sob a relatoria do Juiz Edivaldo George, negou provimento. Assinalou a Câmara que os serviços extraordinários realizados o foram para o bom andamento da obra, não se mostrando supérfluos ou desnecessários, e que tudo foi feito sob a supervisão da recorrente, que, então, anuiu, ainda que não expressamente, à sua execução. Finalizou dizendo que a própria recorrente teria se beneficiado da obra inicialmente não-prevista, porque sem ela ficaria impossibilitada de dar andamento à execução da torre de lançamento.

Irresignada, a autora interpôs recurso especial alegando, além de dissídio, violação do art. 1.246 do Código Civil, tendo em vista que, em se tratando de empreitada por preço global, a execução de qualquer serviço extraordinário dependeria de autorização por escrito da empreiteira. Argumentou também com ofensa aos arts. 82, 115 e 160, I do Código Civil, para refutar a menção feita no acórdão de que estaria ocorrendo enriquecimento sem causa de sua parte, uma vez que o contrato em discussão estaria atrelado a um outro contrato, firmado com o dono da obra, sem que tivesse recebido acréscimo no pagamento do preço.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 103.715 - MG**

**V O T O**

**O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(RELATOR):**

Como se viu do relatório, a discussão cinge-se à imprescindibilidade ou não de autorização expressa para a realização de serviços extraordinários em contrato de empreitada. Relatou a recorrente que, de acordo com contrato de empreitada global firmado com o Centro Tecnológico da Aeronáutica, eventual diferença de quantitativos deveria ser assumida pela empreiteira, sem pagamento por parte do proprietário da obra, sendo que a mesma regra deveria valer para o contrato de subempreitada, não podendo ela, empreiteira, arcar com pagamento de valores que não recebeu em decorrência do contrato originário.

É bom frisar-se, de início, que o fundamento da reconvenção não foi aumento de preços de materiais ou de salários que não foram previstos e poderiam ter causado surpresa em decorrência da inflação verificada à época. Baseou-se a ré-reconvinte em serviços extraordinários que tiveram que ser efetuados, pleiteando, em razão da excepcionalidade, a cobrança dos mesmos. E nem poderia ser de outra

forma, tendo em vista que tanto doutrina quanto jurisprudência (v. g. REsp 49.872-RS, DJ 6.5.96, de que fui relator) entendem ser injustificável a pretensão de revisão do contrato pela majoração do preço causada pela inflação. já que cediço o caráter instável e inflacionário da nossa economia.

E partindo do pedido reconvenicional, tenho que agiu com o costumeiro acerto o eg. Tribunal de origem.

Interpretando o art. 1.246 do Código Civil, a melhor doutrina acolhe a tese de que, independente de autorização por escrito, se a execução do serviço não-previsto foi feita às claras, inclusive sob a supervisão e acompanhamento por parte dos prepostos da recorrente, como constou do aresto recorrido, tem-se como pertinente a cobrança, por parte da subempreiteira, dos seus valores.

Marco Aurélio Viana, ao tratar do tema, assinala:

“O art. 1.246 do Código Civil admite que o preço sofra acréscimo na hipótese de alteração ou aumento da obra encomendada. se houver instrução por escrito do dono da obra. Na interpretação do dispositivo legal, encontramos duas correntes. Uma, partindo de interpretação eminentemente literal, só admite o aumento do preço se houver documento escrito autorizando-o. Outra, a que nos filiamos, admite o acréscimo, desde que as circunstâncias indiquem que o dono da obra tinha conhecimento dos serviços ou fez pedido verbal. Não é possível consagrar o enriquecimento do dono da obra em detrimento do empreiteiro. Não seria de boa moral jurídica impor ao empreiteiro a inadequada rigidez da regra do art. 1.246 do Código Civil, com o que se facilitaria a locupletação de um contratante, com espoliação de outro”(Curso de Direito Civil, v. 5, Del Rey, 1996, p. 309).

**Alfredo de Almeida Paiva**, em obra específica sobre a matéria(*Aspectos do contrato de empreitada*, 2ª ed., Forense, 1997, n. 54, p. 62), ao

tratar das obras extraordinárias nas empreitadas de construção, também não foge desse entendimento. Destaca ele:

“Em trabalho, sob o título *As Obras Extraordinárias no Contrato de Empreitada*, o juiz Milton Evaristo dos Santos relaciona a jurisprudência do Tribunal paulista sobre o assunto.

.....  
A decisão do Tribunal paulista, comentada por Milton Evaristo dos Santos, teria vindo quebrar a corrente de uma jurisprudência uniforme e pacífica, ao admitir a hipótese da cobrança dos acréscimos de obras extraordinárias realizadas por autorização verbal do proprietário, nestes termos: ‘O empreiteiro não tem direito a exigir acréscimo no preço pelos serviços extraordinários feitos na obra sem instrução ou autorização verbal ou escrita do outro contratante’.

Somente aplausos merece, a nosso ver, a jurisprudência citada, que deu ao art. 1.246 do Código Civil um entendimento mais compatível com as instituições modernas, rompendo com uma interpretação puramente literal e restritiva, alheia à realidade dos fatos e à evolução do Direito.

.....  
Não se encontra, portanto, isolado o acórdão citado e comentado por Milton Evaristo dos Santos, e a companhia evidentemente não é má, máxime se tivermos em vista o acerto unânime da egrégia 1ª Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, relatado pelo ministro Luís Gallotti:

‘Quanto às obras acrescidas, o laudo pericial as comprova, sendo tais e de tal espécie que sua efetivação teria sido impossível, se não fossem autorizadas pelo réu, sob cuja direta, diária e rigorosa fiscalização foram feitas. Por isso, e porque, à falta de documento escrito, não seria de boa moral jurídica impor ao autor a inadequada rigidez da regra do art. 1.246 do Código Civil, como que se facilitaria a locupletação de um contratante com a espoliação do outro...’.

Não discrepa dessa posição o magistério de **Silvio Rodrigues**, que sustenta que “a solução da lei era de tal modo iníqua que a jurisprudência a tem

desprezado, para entender ser devida a importância correspondente aos aumentos da obra, cada vez que os mesmos são levados a efeito na vista do dono, embora não haja prova por escrito”(Direito Civil, v. 3, 5ª ed., Saraiva, 1975, n. 98, p. 247).

Em igual sentido, **Washington de Barros Monteiro**, verbis:

“Duas correntes disputam a verdadeira inteligência desse texto legal. A primeira, mais ortodoxa, aplica-o *ad litteram*: o empreiteiro-construtor, para receber acréscimo, não contemplado no plano primitivo, há de necessariamente exhibir *instrução escrita* do outro contratante. Se não o fizer, a presunção é de que concordou com o acréscimo ou com a alteração por conta do próprio preço da empreiteira, de nada lhe adiantando a arguição de que houve encarecimento dos materiais ou elevação dos salários. Numerosas as decisões nesse sentido.

Segunda corrente, mais liberal, manda pagar o serviço extraordinário, ainda que não autorizado por escrito, se executado à vista do proprietário, sem qualquer impugnação de sua parte, ou por ele mesmo confessado.

É a orientação merecedora de acolhida, porque, realizado o serviço em tais condições, se subentende autorizado. De outro modo, consagrar-se-ia ilícito locupletamento do proprietário, à custa do empreiteiro, condenado pelo direito”(Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações – 2ª parte, 20ª ed., Saraiva, 1985, p. 203).

Inocorreu, desta forma, a meu sentir, a infringência do art. 1.246 do Código Civil, embora presente o dissídio.

Por outro lado, impossível examinar-se as alegadas ofensas aos outros dispositivos legais por não ter o aresto hostilizado deles cuidado, restando ausente o requisito do prequestionamento a que faz referência o enunciado n. 282 da súmula/STF.

Em face do exposto, **conheço** do recurso pelo dissídio, mas lhe **nego provimento**.



**RECURSO ESPECIAL Nº 103.715 - MG****V O T O****O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: -**

Srs. Ministros, o meu voto acompanha o do Sr. Ministro-Relator. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais negou provimento à apelação da autora sob o fundamento de que as obras foram executadas sob a supervisão da recorrente, que então anuíra, ainda que não expressamente, em sua execução. Como mencionou o Sr. Ministro-Relator, as obras, tidas como extraordinárias, foram feitas às claras e sob a direção da demandante; por essa razão, não há como cogitar-se de contrariedade ao art. 1.246 do Código Civil.

Conheço do recurso pela divergência, mas nego-lhe provimento.

*Rosa e Barros - 09.06.98*

*Suprema Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 96/0050339-7

RESP 00103715/MG

PAUTA: 26 / 05 / 1998

JULGADO: 09/06/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. FRANCISCO ADALBERTO NOBREGA

Secretário (a)

CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : USIMINAS MECANICA S/A  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECDO : BRUNIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ALONSO E OUTRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, pela Recorrente.


CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Apos os votos dos Srs. Ministros Relator e Barros Monteiro, conhecendo do recurso, mas lhe negando provimento, pediu VISTA o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aquiar e Bueno de Souza.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 9 de junho de 1998

  
SECRETÁRIO(A)

**RECURSO ESPECIAL Nº 103.715-MG (96/0050339-7)**

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATO DE EMPREITADA. SUBEMPREITADA. SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS REALIZADOS ÀS ESCÂNCARAS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.246 DO CÓDIGO CIVIL.**

Se o serviço extraordinário, como na hipótese, foi executado às escâncaras, inclusive sob a supervisão dos prepostos da beneficiária da obra - que, no caso é a empreiteira que subempreitou o serviço - tem-se como pertinente a cobrança de seus valores, independentemente de prova de autorização por escrito.

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** - O eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira assim relatou o feito:

*"A recorrente contratou com a recorrida, em regime de empreitada global, a construção de um prédio destinado à torre de integração do veículo lançador de satélites "VLS" para a Divisão de Ensaios do Instituto de Atividades Especiais de São José dos Campos. Inicialmente sob preço fixo, foi prevista a possibilidade de serem revistos os valores ajustados em iguais condições às dadas à recorrente pelo dono da obra, pactuado igualmente que a execução de qualquer serviço extraordinário deveria preceder de prévia autorização da recorrente.*

*Relatou a recorrente que, não obstante os termos do contrato, a recorrida executou serviços extraordinários sem sua permissão e sacou duplicatas de prestação de serviços que estariam, portanto, sem lastro algum. Daí o ajuizamento desta ação, na qual pretendeu a anulação de dez duplicatas, seja pela falta de autorização por escrito para a realização das obras, seja pela divergência do preço, ou, ainda, por não estar a obrigação vencida.*

*A recorrida, além de contestar a demanda, ofereceu reconvenção, sustentando que teve gastos extraordinários com a obra, os quais foram devidamente autorizados pela recorrente, requerendo, a final, a condenação desta ao pagamento dos mesmos.*

*O Juiz julgou procedente o pedido inicial, entendendo que as duplicatas não poderiam ter sido sacadas, por estar em discussão os valores e por não ter sido demonstrada autorização expressa da recorrente para a realização dos serviços. Deu, ainda, pela procedência do pedido reconvenicional, salientando que, a despeito*

da inexistência da autorização expressa, pela magnitude da obra, a recorrida teve gastos excepcionais que extrapolaram ao valores do projeto, exsurgindo seu direito ao ressarcimento.

À apelação da autora, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, sob a relatoria do Juiz Edivaldo George, negou provimento. Assinalou a Câmara que os serviços extraordinários realizados o foram para o bom andamento da obra, não se mostrando supérfluos ou desnecessários, e que tudo foi feito sob a supervisão da recorrente, que, então, anuiu, ainda que não expressamente, à sua execução. Finalizou dizendo que a própria recorrente teria se beneficiado da obra inicialmente não-prevista, porque sem ela ficaria impossibilitada de dar andamento à execução da torre de lançamento.

Irresignada, a autora interpôs recurso especial alegando, além de dissídio, violação do art. 1.246 do Código Civil, tendo em vista que, em se tratando de empreitada por preço global, a execução de qualquer serviço extraordinário dependeria de autorização por escrito da empreiteira. Argumentou também com ofensa aos arts. 82, 115 e 160, I do Código Civil, para refutar a menção feita no acórdão de que estaria ocorrendo enriquecimento sem causa de sua parte, uma vez que o contrato em discussão estaria atrelado a um outro contrato, firmado com o dono da obra, sem que tivesse recebido acréscimo no pagamento do preço.

*Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem".*

Sua Excelência não conheceu do recurso, no que foi acompanhado pelo eminente

**Ministro Barros Monteiro**, valendo-se dos seguintes judiciosos fundamentos:

*"...a discussão cinge-se à imprescindibilidade ou não de autorização expressa para a realização de serviços extraordinários em contrato de empreitada. Relatou a recorrente que, de acordo com contrato de empreitada global firmado com o Centro Tecnológico da Aeronáutica, eventual diferença de quantitativos deveria ser assumida pela empreiteira, sem pagamento por parte do proprietário da obra, sendo que a mesma regra deveria valer para o contrato de subempreitada, não podendo ela, empreiteira, arcar com pagamento de valores que não recebeu em decorrência do contrato originário.*

*É bom frisar-se, de início, que o fundamento da reconvenção não foi aumento de preços de materiais ou de salários que não foram previstos e poderiam ter causado surpresa em decorrência da inflação verificada à época. Baseou-se a ré-reconvinte em serviços extraordinários que tiveram que ser efetuados, pleiteando, em razão da excepcionalidade, a cobrança dos mesmos. E nem poderia ser de outra forma, tendo em vista que tanto doutrina quanto jurisprudência (v. g. REsp 49.872-RS, DJ 6.5.96, de que fui relator) entendem ser injustificável a pretensão de revisão do contrato pela majoração do preço causada pela inflação, já que cede o caráter instável e inflacionário da nossa economia.*

*E partindo do pedido reconvenional, tenho que agiu com o costumeiro acerto o eg. Tribunal de origem.*

*Interpretando o art. 1.246 do Código Civil, a melhor doutrina acolhe a tese de que, independente de autorização por escrito, se a execução do serviço não-previsto foi feita às claras, inclusive sob a supervisão e acompanhamento por parte*

dos prepostos da recorrente, como constou do aresto recorrido, tem-se como pertinente a cobrança, por parte da subempreiteira, dos seus valores.

*Marco Aurélio Viana, ao tratar do tema, assinala:*

*'O art. 1.246 do Código Civil admite que o preço sofra acréscimo na hipótese de alteração ou aumento da obra encomendada, se houver instrução por escrito do dono da obra. Na interpretação do dispositivo legal, encontramos duas correntes. Uma, partindo de interpretação eminentemente literal, só admite o aumento do preço se houver documento escrito autorizando-o. Outra, a que nos filiamos, admite o acréscimo, desde que as circunstâncias indiquem que o dono da obra tinha conhecimento dos serviços ou fez pedido verbal. Não é possível consagrar o enriquecimento do dono da obra em detrimento do empreiteiro. Não seria de boa moral jurídica impor ao empreiteiro a inadequada rigidez da regra do art. 1.246 do Código Civil, com o que se facilitaria a locupletação de um contratante, com espoliação de outro' (Curso de Direito Civil, v. 5, Del Rey, 1996, p. 309).*

*Alfredo de Almeida Paiva, em obra específica sobre a matéria (Aspectos do contrato de empreitada, 2ª ed., Forense, 1997, n. 54, p. 62), ao tratar das obras extraordinárias nas empreitadas de construção, também não foge desse entendimento. Destaca ele:*

*'Em trabalho, sob o título As Obras Extraordinárias no Contrato de Empreitada, o juiz Milton Evaristo dos Santos relaciona a jurisprudência do Tribunal paulista sobre o assunto.*

.....  
*A decisão do Tribunal paulista, comentada por Milton Evaristo dos Santos, teria vindo quebrar a corrente de uma jurisprudência uniforme e pacífica, ao admitir a hipótese da cobrança dos acréscimos de obras extraordinárias realizadas por autorização verbal do proprietário, nestes termos: 'O empreiteiro não tem direito a exigir acréscimo no preço pelos serviços extraordinários feitos na obra sem instrução ou autorização verbal ou escrita do outro contratante'.*

*Somente aplausos merece, a nosso ver, a jurisprudência citada, que deu ao art. 1.246 do Código Civil um entendimento mais compatível com as instituições modernas, rompendo com uma interpretação puramente literal e restritiva, alheia à realidade dos fatos e à evolução do Direito.*

.....  
*Não se encontra, portanto, isolado o acórdão citado e comentado por Milton Evaristo dos Santos, e a companhia evidentemente não é má, máxime se tivermos em vista o aresto unânime da egrégia 1ª Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, relatado pelo ministro Luís Gallotti:*

*'Quanto às obras acrescidas, o laudo pericial as comprova, sendo tais e de tal espécie que sua efetivação teria sido*

*impossível, se não fossem autorizadas pelo réu, sob cuja direta, diária e rigorosa fiscalização foram feitas. Por isso, e porque, à falta de documento escrito, não seria de boa moral jurídica impor ao autor a inadequada rigidez da regra do art. 1.246 do Código Civil, como que se facilitaria a locupletação de um contratante com a espoliação do outro...!*

*Não discrepa dessa posição o magistério de **Silvio Rodrigues**, que sustenta que "a solução da lei era de tal modo iníqua que a jurisprudência a tem desprezado, para entender ser devida a importância correspondente aos aumentos da obra, cada vez que os mesmos são levados a efeito na vista do dono, embora não haja prova por escrito"(Direito Civil, v. 3, 5ª ed., Saraiva, 1975, n. 98, p. 247).*

*Em igual sentido, **Washington de Barros Monteiro**, verbis:*

*'Duas correntes disputam a verdadeira inteligência desse texto legal. A primeira, mais ortodoxa, aplica-o ad litteram: o empreiteiro-construtor, para receber acréscimo, não contemplado no plano primitivo, há de necessariamente exibir instrução escrita do outro contratante. Se não o fizer, a presunção é de que concordou com o acréscimo ou com a alteração por conta do próprio preço da empreiteira, de nada lhe adiantando a arguição de que houve encarecimento dos materiais ou elevação dos salários. Numerosas as decisões nesse sentido.*

*Segunda corrente, mais liberal, manda pagar o serviço extraordinário, ainda que não autorizado por escrito, se executado à vista do proprietário, sem qualquer impugnação de sua parte, ou por ele mesmo confessado.*

*É a orientação merecedora de acolhida, porque, realizado o serviço em tais condições, se subentende autorizado. De outro modo, consagrar-se-ia ilícito locupletamento do proprietário, à custa do empreiteiro, condenado pelo direito' (Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações — 2ª parte, 20ª ed., Saraiva, 1985, p. 203).*

*Inocorreu, desta forma, a meu sentir, a infringência do art. 1.246 do Código Civil, embora presente o dissídio.*

*Por outro lado, impossível examinar-se as alegadas ofensas aos outros dispositivos legais por não ter o aresto hostilizado deles cuidado, restando ausente o requisito do prequestionamento a que faz referência o enunciado n. 282 da súmula/STF.*

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria oportunidade em que verifiquei que comungo inteiramente com a conclusão chegada pelos eminentes Ministros que me antecederam pois, em verdade, se o serviço extraordinário, como na hipótese, foi executado às escâncaras, inclusive sob a supervisão dos prepostos da beneficiária da obra - no caso a empreiteira

*Superior Tribunal de Justiça*

n. 5

VOTO-VISTA  
RESP Nº 103.715-MG

que subempreitou o serviço - tem-se como pertinente a cobrança de seus valores, independentemente de prova de autorização por escrito.

Por tais pressupostos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

*Superior Tribunal de Justiça*

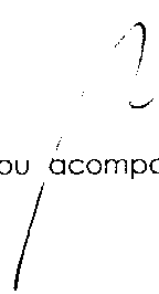
ALI

**RECURSO ESPECIAL Nº 103.715 - MINAS GERAIS (96/0050339-7)**

05-10-99  
4ª Turma

**VOTO VOGAL**

O Exmo. Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar  
Atendendo à peculiaridade do caso, estou acompanhando o  
Eminente Ministro Relator.





*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 96/0050339-7

RESP 00103715/MG

PAUTA: 26 / 05 / 1998

JULGADO: 05/10/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretário (a)

CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : USIMINAS MECANICA S/A  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECDO : BRUNIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ALONSO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

O Sr. Ministro Bueno de Souza não participou da votação por motivo de aposentadoria e, também não participou, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior por não integrar a Turma à época da primeira assentada de julgamento.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 5 de outubro de 1999

  
SECRETÁRIO(A)